

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020553-94.2026.5.04.0010

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS EXTRALEGAIS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Petição interposto pelo sindicato exequente contra decisão de origem que indeferiu o pedido de execução provisória e extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de inexistência de risco de frustração do crédito ou de hipótese de tramitação preferencial. O agravante pleiteia a reforma da decisão para o regular prosseguimento do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a execução provisória, no processo do trabalho, pode ser condicionada à demonstração de risco à efetividade do crédito ou à existência de tramitação preferencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ordenamento jurídico trabalhista, mediante a regra do art. 899 da CLT, confere aos recursos efeito meramente devolutivo, o que autoriza o processamento da execução provisória independentemente do trânsito em julgado.

4. O art. 899 da CLT permite a execução até a penhora, sem estabelecer exigências adicionais ou exceções baseadas em risco de frustração do crédito ou natureza da tramitação processual.

5. A imposição de critérios não previstos em lei pelo juízo de origem afronta o princípio da celeridade processual e o dever do Estado de garantir a efetividade da prestação

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020553-94.2026.5.04.0010

jurisdicional, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

6. A exigência de requisitos como tramitação preferencial ou risco de dano cria óbices processuais indevidos à atuação do substituído processual na busca pelo adimplemento do título judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. É vedado ao juízo condicionar o processamento da execução provisória a requisitos não previstos no art. 899 da CLT, tais como a existência de risco de frustração do crédito ou a classificação em hipóteses de tramitação preferencial.

2. A execução provisória é medida que decorre do efeito devolutivo dos recursos trabalhistas e visa assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII e art. 93, IX; CLT, art. 899; CPC, art. 4º; Súmula 297, I, do TST; OJ 118 da SDI-1 do TST.

Jurisprudência relevante citada: TRT-4, 0020597-84.2024.5.04.0010; TRT-4, 0021002-23.2024.5.04.0010.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão de ID. 1ab4ed, o Sindicato exequente interpõe agravo de petição.

Consoante razões recursais de ID. 64023f2, busca a reforma do julgado no tocante ao indeferimento da execução provisória e consequente extinção do processo.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020553-94.2026.5.04.0010

Com contraminuta pelo executado (ID. a13ddc7), os autos são remetidos a este Tribunal para análise e julgamento.

É o relatório.

V O T O

JUIZ CONVOCADO MARCELO PAPALÉO DE SOUZA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO SINDICATO EXEQUENTE

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

A exequente insurge-se contra o indeferimento da execução provisória e consequente extinção do processo. Sustenta que o ordenamento jurídico confere ao credor o direito subjetivo de promover a execução de forma provisória, sem a necessidade de trânsito em julgado, conforme prerrogativa decorrente do efeito devolutivo atribuído aos recursos no direito processual do trabalho (art. 899 da CLT) e teor dos arts. 520 do CPC e 97 do CDC. Coleciona precedente do TST para amparar sua pretensão. Alega, ainda, que o entendimento do juízo de origem, ao exigir prova de risco à futura satisfação do crédito ou a existência de tramitação preferencial para o prosseguimento da execução, carece de amparo legal e cria óbices não previstos na legislação processual trabalhista. Afirma, ainda, que o Sindicato possui plena legitimidade para atuar na liquidação e execução de julgados coletivos, sendo indevida a restrição imposta à sua atuação como substituto processual.

Constou da decisão agravada o que segue (ID. 1ab4ed):

Vistos, etc.

Considerando que o presente feito não se enquadra nas hipóteses de tramitação preferencial e que tampouco se observa qualquer risco de que a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020553-94.2026.5.04.0010

execução no momento oportuno poderá ser frustrada, indefiro a execução provisória e extingo o processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Passo a decidir.

Os presentes autos foram distribuídos por dependência a Ação Coletiva autuada sob o nº 0021762-42.2015.5.04.0024 ajuizada contra o Banco do Estado do Rio Grande do Sul, na qual restou deferido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias como extraordinárias aos empregados ocupantes da função de analista na Unidade de Infraestrutura e Tecnologia (UIT), tendo sido interposto pelo réu Recurso de Revista não admitido e, posteriormente, Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, não havendo notícias do julgamento (documentos, ID. c7201af a da75865)

O art. 899 da CLT estabelece, como regra, no processo do trabalho o recebimento dos recursos apenas no efeito devolutivo. Desse modo, permite-se a execução provisória, ainda que haja recurso pendente de julgamento no C.TST.

Ademais, convém ressaltar que o "caput" do art. 899, da CLT permite a execução até a penhora, não excepcionando nenhum procedimento até sua perfectibilização nem impondo qualquer outro requisito para o processamento da execução provisória.

Logo, não há embasamento legal para a extinção da execução provisória, mormente porque é dever do Juízo garantir a efetividade da prestação jurisdicional e a celeridade na tramitação dos processos, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF.

Cito, em complemento, os seguintes julgados:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ESTABELECIMENTO DE REQUISITOS NÃO PREVISTOS NA LEI. IMPOSSIBILIDADE. 1. Caso

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020553-94.2026.5.04.0010

em que a origem condiciona o processamento da execução provisória a casos de tramitação preferencial ou ao risco de frustração da execução, o que não se harmoniza com o art. 899 da CLT, que assegura invariavelmente a execução provisória até a penhora. 2. Agravo de petição da exequente a que se dá provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020597-84.2024.5.04.0010 AP, em 21/02/2025, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PROCESSAMENTO. *Em virtude dos princípios da razoável duração do processo e tutela adequada (arts. 5º, LXXVIII, da CF, e 4º, do CPC), é facultado à executada promover a execução provisória da condenação, sem que para isso seja exigido o receio de possível frustração da execução ou a existência de hipóteses de tramitação preferencial. Inteligência dos arts. 878 e 899 da CLT. Agravo de petição provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021002-23.2024.5.04.0010 AP, em 09/06/2025, Desembargador Carlos Alberto May)*

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de petição do exequente para reformar a decisão de origem e determinar o prosseguimento da execução provisória.

II - PREQUESTIONAMENTO

À luz do princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar de forma individualizada todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, podendo analisar livremente as questões controvertidas submetidas ao seu julgamento, sendo necessária, por outro lado, a apresentação dos fundamentos de prova e de direito adotados (art. 93, inciso IX, da Constituição Cidadã de 1988).

Desse modo, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020553-94.2026.5.04.0010

partes, tenho por prequestionados, para fins recursais, todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados, mesmo que não expressamente mencionados, tendo em vista a adoção de tese explícita acerca de cada uma das matérias deduzidas, na forma da Súmula n. 297, I, e na Orientação Jurisprudencial n. 118 da SDI-1, ambas do TST.